

## ORIENTAÇÃO N.º 046/2020

### O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

#### Resumo

A GEPAM elabora a presente Orientação Preventiva com a finalidade de abordar o período de transição da nova Lei de Licitações, aprovada recentemente no Senado Federal [Projeto de Lei nº 4.253, de 2020], enviada à Presidência da República para sanção.

#### Introdução

Foi aprovado no último dia 10 de dezembro de 2020, pelo Plenário do Senado Federal, o **Projeto de Lei [PL] nº 4.253/2020**, que cria o novo marco legal para substituir a Lei das Licitações [Lei nº 8.666/93], a Lei do Pregão [Lei nº 10/520/2002] e o Regime Diferenciado de Contratações [RDC – Lei nº 12.462/2011]. O texto aguarda sanção do Presidente da República.

Se sancionada, a nova lei irá para publicação, quando, então, entrará em vigor. Contudo, dada a complexidade da matéria, os agentes públicos terão um período para adaptação, uma transição entre as regras atuais e as da nova sistemática das contratações públicas.

#### Orientação

Com a aprovação do Projeto de Lei [PL] nº 4.253/2020 no Senado, a nova legislação que disciplina as licitações públicas foi encaminhada à sanção presidencial, que terá o prazo de 15 [quinze] dias úteis para assim fazê-lo ou vetá-la, total ou parcialmente.

Com a sanção, com ou sem veto parcial, a lei será publicada no Diário Oficial da União, quando, então, passará a vigorar, consoante o disposto no artigo 191, do Projeto de Lei:

**Art. 191.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O legislador, contudo, previu uma regra de transição no §2º do referido dispositivo, em que, pelo período de 2 [dois] anos, a Administração poderá optar por licitar de acordo com a nova norma ou permanecer com as das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, conforme o caso:



**Art. 191. [...]**

§2º. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 190, a Administração poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

O prazo previsto no inciso II do *caput* do art. 190, a que alude o §2º do artigo 191, diz respeito à período em que as Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02 permanecerão vigentes, quando, então, serão revogadas pela nova lei, nesses termos:

**Art. 190.** Ficam revogadas:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, e os artigos 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 [dois] anos da publicação oficial desta Lei.

Observa-se, portanto, com exceção dos artigos 89 a 108, da Lei nº 8.666/93 [que trata dos crimes licitatórios], que serão revogados imediatamente com a publicação da nova lei, todos os demais dispositivos das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02 permanecerão vigentes por 2 [dois] anos após a publicação da nova legislação.

Embora à Administração seja facultado manter suas licitações sob o prisma das Leis atuais durante esse período de transição, impõe o artigo 191, §2º, do Projeto, que a opção escolhida seja indicada nos respectivos editais, não podendo mesclar as regras antigas com as novas que serão implantadas. Se optar por continuar com a Lei nº 8.666/93, por exemplo, não poderá aproveitar parte das disposições da nova lei, ainda que mais vantajosas.

O §3º do artigo 191, do Projeto aprovado, define que os contratos administrativos oriundos das licitações realizadas de acordo com as leis atuais permanecerão regidas pelas suas regras durante todo o período de vigência:

**Art. 191. [...]**

§3º. Na hipótese do §2º deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 190 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Assim, por exemplo, em uma licitação para prestação de serviços continuados, deflagrada de acordo com a Lei do Pregão ou pela Lei nº 8.666/93, o seu contrato poderá ser prorrogado, sucessivamente, por até 60 [sessenta] meses [II, art. 57, Lei nº 8.666/93], mesmo que o referido prazo supere ao de vigência das referidas normas, definido no inciso II do artigo 190, do Projeto de Lei aprovado.

Também, permanecerão sob a exegese a Lei nº 8.666/93 os contratos assinados antes da entrada em vigor da nova lei, mesmo que vierem a ser prorrogados após a sua publicação, conforme previsto no §1º, do artigo 191:

**Art. 191. [...]**

§1º. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Essas são as regras de transição previstas no Projeto de Lei nº 4.253, de 2020, aprovado pelo Senado Federal. Se não forem vetadas pelo Presidente da República, darão o norte para as futuras licitações públicas a partir da publicação da nova lei.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se as Leis nº 8.666/93, com exceção dos artigos 89 a 108, e nº 10.520/02, permanecerão vigentes por 2 [dois] anos após a publicação da nova lei, cujo Projeto de Lei nº 4.253, de 2020, aguarda sanção presidencial. Nesse período, a Administração poderá optar por continuar a licitar sob a exegese dessas duas leis, devendo, neste caso, indicar tal decisão expressamente nos respectivos editais das licitações. Os contratos que forem assinados sob a vigência das atuais leis permanecerão vigorando normalmente, de acordo com suas regras. O mesmo se aplica aos contratos já assinados quando da entrada em vigor da nova lei.



Após 2 [dois] anos da publicação da nova lei, que deverá ocorrer no mês de janeiro de 2021, estarão definitivamente revogadas as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02.

Adamantina/SP, 30 de dezembro de 2020.

Elaborada por:



**José Carlos Pacheco de Almeida**  
Advogado

Aprovada por:



**Antonio Francisco Moreno**

